



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10073.000410/2003-10
Recurso nº 152.867 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs. 1999 e 2000
Acórdão nº 198-00.016
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente CEMIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

O prejuízo fiscal de períodos anteriores poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE
AFRONTA AO CTN**

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, também não cabe afastar a aplicação de normas legais plenamente vigentes (art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei 9.065/95), em razão de suposta afronta ao CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEMIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ/Rio de Janeiro/RJ I (fls. 85 a 90), que considerou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ constante destes autos, exigência essa que decorreu da compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal permitido.

Por muito bem relatar os fatos, adoto o relatório da referida decisão:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 43/44, emitido pela DRF VOLTA REDONDA/RJ, através do qual se exige da interessada acima identificada o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ no valor de R\$ 36.745,79, acrescido de multa de 75% e demais acréscimos moratórios, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999.

A autuação se deu em verificação fiscal interna que apurou compensação indevida de prejuízos fiscais por inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, conforme ficha 10 da DIRPJ/1999, fls. 23, 25 e DIRPJ/2000 ficha 10^A, fls.37 e 39.

Como demonstrado no SAPLI -Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL, fls. 10, foi apurado excesso de compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores para os 1º e 3º trimestres de 1998, respectivamente nos valores de R\$ 121.507,17 e R\$ 598,40 e para os 1º e 3º trimestres de 1999, respectivamente nos valores R\$ 56.185,89 e R\$ 2.514,59, autuados com fundamento no disposto pelos arts. 193, 196, inciso III e 197, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994 e art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065, de 1995; arts. 247, 250, inciso III, 251, parágrafo único, e 510 do RIR/99.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 55/60, acompanhada dos documentos de fls.61/82, na qual argúi que:

- a autuação tem origem no pressuposto de que o interessado teria inobservado o limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda;

- o interessado não pode aceitar essa exigência, pelos motivos de direito que passara a demonstrar;

- o artigo 170 do CTN recepcionado como lei complementar à Constituição Federal, não outorga poder algum ao legislador ordinário para impor limites temporais, quantitativos ou de qualquer outra natureza, aos valores passíveis de imputação pelo sujeito passivo para fins de compensação com créditos do sujeito ativo da obrigação tributária;

- *há um grave equívoco no entendimento da autoridade administrativa, nas decisões judiciais e na doutrina quando aponta o art. 170 do CTN, como se nele estivesse albergada a autorização do legislador complementar ao legislador ordinário para violar princípios maiores, limitando o direito do sujeito passivo à compensação no campo tributário;*
- *pretender que o termo condições, registrado no artigo 170, seja âncora da fixação de limites é contrariar o disposto nos artigos 109 e 110 do CTN e ofender ao princípio constitucional da razoabilidade inerente ao devido processo legal(CF/88,art. 5º, LIV);*
- *a limitação temporal ou quantitativa à compensação, ocasiona a quebra do equilíbrio da relação jurídica entre as partes interessadas e ofende a vedação do enriquecimento ilícito, albergada no §2º do artigo 5º, da CF/88 e viola o princípio constitucional da proporcionalidade;*
- *no caso em questão o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica recair sobre propriedade e não sobre o lucro ofende o artigo 150, IV da Constituição Federal, ocorrendo assim, um efeito confiscatório produzido pela limitação quantitativa à compensação de prejuízos;*
- *mesmo que inexistir efeito confiscatório, a limitação percentual à compensação de prejuízos é inconstitucional pois corresponde a instituir empréstimo compulsório sem atendimento ao que dispõe o art. 148, II da Carta Federal;*
- *a limitação à compensação de prejuízos fiscais no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e também à compensação de prejuízos no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro ofende o artigo 3º da Constituição Federal, por tornar injusta a tributação;*
- *existindo prejuízos fiscais acumulados no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ou base de cálculo negativa no âmbito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não se pode desconsiderar essa situação pretérita, sob a alegação de ter o interessado efetuado compensação em excesso ao legalmente permitido;*
- *o problema não está no procedimento juridicamente válido da impugnante, mas na insistência da autoridade fiscal em aplicar dispositivo de lei ofensivo à norma contida no CTN e sem sustentáculo doutrinário e constitucional.*
- *o princípio da verdade material não permite o acolhimento de presunção de lucro líquido onde o que existe, de fato e de direito, é prejuízo fiscal;*
- *“como a contabilidade não admite solução de continuidade nas contas, ao longo do tempo, a simples conveniência do estabelecimento de exercícios, de períodos para a determinação de resultados, não tem o condão de impedir o transporte dos resultados de um período para o período subsequente”;*
- *não se nega a plausibilidade da adoção de períodos ou de exercícios para a apuração de lucros ou prejuízos, e para a determinação de tributos a pagar ou a compensar;*

- o que não é admissível é que esses períodos passem a ser considerados como estanques, sem sofrerem os efeitos dos resultados dos períodos anteriores;
- é inconstitucional a limitação legal ora atacada, que impede o aproveitamento integral de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, bem como de o interessado valer-se da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para evitar de recolher esses tributos à União Federal;
- jamais poderia ter sido aplicada a taxa SELIC, (art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96) no cômputo dos juros cobrados;
- ao ultrapassar a 1% ao mês, a referida taxa está em manifesto conflito com o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional;
- ninguém nem nenhuma instituição tem o direito de praticar usura, e permiti-la ao fisco é dar-lhe tratamento favorecido e discriminatório, ao arripio do artigo 5º “caput” da CF/88;
- a utilização dessa taxa no campo tributário ofende o princípio da legalidade que é garantia prevista no artigo 150, II, da Constituição Federal, bastando somente ver a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não a acolhe.
- por todo o exposto, deve a presente impugnação ser inteiramente acolhida, anulando-se a autuação, e afastando-se o suposto crédito tributário, tanto quanto a descabida multa cobrada.”

A DRJ Rio de Janeiro/RJ I, conforme já mencionado, considerou procedente o lançamento, por meio do acórdão 10.411, de 12/04/2006, que apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Incabível a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado como compensação de prejuízos, para fins de apuração do lucro real.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Inconformada com a referida decisão, cuja ciência foi dada em 02/05/2006, a contribuinte apresentou em 23/05/2006 recurso voluntário (fls. 96 a 103), onde reitera os argumentos relativos ao limite para a compensação de prejuízos, já transcritos acima, deixando, desta vez, de questionar a aplicação da taxa SELIC.

Em relação ao limite para a compensação de prejuízos, a contribuinte também passa a alegar que:

- só não teria o direito à compensação integral dos prejuízos, caso houvesse contra a recorrente decisão final de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal;

- o princípio da legalidade se subsume ao princípio da constitucionalidade da lei, não bastando, por isso, a mera existência de lei ou de dispositivo legal para que a ela tenha de se curvar cada cidadão;

- não pode a autoridade administrativa furtrar-se ao cumprimento dos próprios princípios constitucionais, entre os quais se inserem o da boa-fé, da lealdade, da honestidade e da moralidade;

- não é justa a tributação que transfigura prejuízo em lucro;

- a autuação em pauta nega vigência também ao art. 43 do CTN, ao tributar uma não renda ou ao vedar a compensação do indébito resultante de anterior tributação de uma não-renda;

- são manifestamente inconstitucionais e ilegais as disposições constantes da Lei 8.981/95, quer no tocante à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais, quer no respeitante à incidência da contribuição social sobre lucro fiscalmente inexistente.

Ao final, requer seja anulada a autuação fiscal.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado, a matéria aqui analisada diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de prejuízos fiscais, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995 e do artigo 15 da Lei nº 9.065/1995, abaixo transcritos.

Lei 8.981/1995

“ Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.”

Lei 9.065/1995

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

Observa-se, pelos argumentos da recorrente, que não há qualquer controvérsia acerca da aplicação precisa destes dispositivos.

Ao contrário disso, e da mesma forma como já havia ocorrido na primeira instância administrativa, a contribuinte, agora em sede de recurso voluntário, novamente centra a sua defesa no argumento de que a autoridade administrativa não deveria aplicá-los, porque eles estariam a afrontar normas de hierarquia superior.

Trata-se, na verdade, de matéria conhecida deste Colegiado, que em diversas oportunidades manifestou entendimento no sentido de que é legítima a chamada trava dos 30%, tanto para efeito do Imposto de Renda, quanto para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cabendo destacar o entendimento constante do Acórdão CSRF/01-04.567:

IRPJ E CSL – PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – COMPENSAÇÃO – LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSL em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais e as bases negativas gerados a partir de

janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro real antes das compensações imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Aliás, essa matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, que uniformizou o seu entendimento nos seguintes termos:

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Por outro lado, no que toca às alegações da Recorrente, cujo acolhimento implicaria no afastamento de normas legais plenamente vigentes (art. 42 da Lei 8.981/95 e art. 15 da Lei 9.065/95), em razão de suposta inconstitucionalidade e afronta ao CTN, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, como já dito pelo órgão julgador de primeira instância. A competência para apreciação dessa matéria é exclusiva do poder judiciário.

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

Vale ressaltar ainda que o procedimento de lançamento, e, conseqüentemente, o de sua revisão administrativa, são realizados mediante atividade vinculada e obrigatória, conforme parágrafo único do art. 142 do CTN.

Assim, comprovado nos autos que ocorreu compensação de prejuízo acima do limite permitido por lei, há de ser considerado procedente o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA